

**DECISÃO N° 3742752****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.387602/2020-63
Autuada: LEONEL CARDIAL JACOMINI
AIS n.: 1410442203 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 0080452235

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 75/88 via postal, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A notificação da Decisão ocorreu em 02/01/2023 e o recurso foi recebido na Anvisa em 25/01/2023, dois dias após o prazo de 20 (vinte) dias concedido na Notificação nº 2795/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 69/75 do SEI nº 2463790). Não consta nos autos a comprovação da data de postagem do Recurso.

Diante da ausência de comprovação da data de postagem do Recurso nos Correios, e que o prazo ultrapassado foi de 2 (dois) dias, que é compatível com o prazo do Sedex, o recurso será considerado tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ressalto que o autuado é pessoa física, e que a baixa da sua empresa - CNPJ 16.831.549/0001-68 - não é capaz de impedir o regular prosseguimento desse processo administrativo sanitário. Conforme consta no site registro.br/whois, onde foram verificadas as irregularidades descritas no AIS, o autuado era o responsável pelo domínio eletrônico bodyshowsuplementos.com.br (fl. 17 do SEI nº 2463790), estando correta a autuação em face da pessoa física.

No que se refere à conduta de descumprimento da Notificação nº 21-133/2017-GIALI/GGFIS, de 13/06/2017, verifiquei que a notificação foi dirigida à pessoa jurídica, e não à pessoa física. Contudo, o autuado teve ciência da referida notificação, reconhecendo em seu recurso o cumprimento parcial (itens 1 e 2) e a omissão quanto aos itens 3 e 4. Ao final, admite sua responsabilidade, afirmando não se isentar da obrigação decorrente da notificação ("não eximo a minha obrigação como notificado").

Portanto, mesmo que a forma não tenha sido a ideal (notificação dirigida à pessoa jurídica, e não ao sócio), o vício formal foi superado pela efetiva ciência e resposta do autuado, que tinha poderes para responder à notificação já que era o sócio.

Quanto à alegação de que desconhecia as infrações, cabe ressaltar que não ilide as irregularidades perpetradas. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá furar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento ("Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.")

Acerca da suspensão das atividades no site em 2019, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo pelas irregularidades cometidas em 2016 (publicidade e exposição à venda irregular) e 2017 (descumprimento da notificação). Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Relativamente à atenuante do inciso V do art. 7º da citada Lei, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar de a autuada de ser primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito na Decisão recorrida.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando a capacidade econômica do autuado (pessoa física), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/08/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3742752** e o código CRC **C3DCBC88**.